

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2022

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir prioridades na regularização fundiária.

**Autora:** Deputada MARA ROCHA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 461, de 2022, de autoria da Deputada Mara Rocha, pretende acrescentar art. 18-C à Lei nº 8.629, de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para prever que terão prioridade na regularização fundiária as pessoas idosas, as famílias com crianças em idade escolar e as famílias com pessoas com deficiência que recebam o benefício de prestação continuada ou auxílio social.

Para solicitar a regularização, os interessados deverão comprovar moradia no terreno há, pelo menos, dois anos, por meio de cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) de Unidade Básica de Saúde (UBS) que atenda à comunidade, de comprovante de frequência escolar em estabelecimentos de ensino da comunidade, ou de documentos assemelhados.

A justificação afirma que o Projeto pretende compensar, no processo de regularização fundiária, as famílias que tenham em sua composição pessoas nas condições referidas. Como afirma a autora, se, para a grande maioria dos assentados a corrida pela documentação é imensa, para essas famílias a busca do cumprimento da burocracia torna-se impossível.



\* C D 2 4 4 1 5 5 7 8 0 5 0 0 \*

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta pretende acrescentar art. 18-C à Lei nº 8.629, de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para prever que terão prioridade na regularização fundiária as pessoas idosas, as famílias com crianças em idade escolar e as famílias com pessoas com deficiência que recebam o benefício de prestação continuada ou um auxílio social.

Para solicitar a regularização, os interessados deverão comprovar moradia no terreno há, pelo menos, dois anos, por meio de cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) de Unidade Básica de Saúde (UBS) que atenda à comunidade, de comprovante de frequência escolar em estabelecimentos de ensino da comunidade, ou de documentos assemelhados.

Entendemos meritória a iniciativa de se introduzir na lei uma modalidade de ações afirmativas para precedência nos processos de regularização fundiária. São grupos que apresentam níveis de vulnerabilidade, exclusão ou discriminação socioeconômica que justificam um tratamento diferenciado na formulação das políticas públicas.



\* C D 2 4 4 1 5 5 7 8 0 5 0 0 \*

Do ponto de vista da assistência social, oferecemos alguns ajustes na forma de Substitutivo, para aperfeiçoar os termos do Projeto.

Atualizamos a nomenclatura adotada para a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, com remissão para a definição contida nos respectivos Estatutos.

Ao invés dos titulares do benefício de prestação continuada ou de um auxílio social, propomos considerar os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma do regulamento, uma vez que se trata de critério mais abrangente e utilizado por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para a criança em idade escolar, introduzimos o requisito de matrícula na educação básica, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais próximo do atualmente previsto para as condicionalidades de ações como o Programa Bolsa Família<sup>1</sup>.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 461, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-3221

<sup>1</sup> Art. 10, inc. IV, da Lei nº 14.601, de 2023.



\* C D 2 4 4 1 5 5 7 8 0 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2022

Acrescenta art. 18-C à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para conceder prioridade na regularização fundiária às famílias que comprovadamente residam no imóvel por, no mínimo, dois anos e tenham em sua composição pessoa idosa, pessoa com deficiência, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou criança matriculada na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-C. Terão prioridade na regularização fundiária as famílias que comprovadamente residam no imóvel por, no mínimo, dois anos e tenham em sua composição:

I - pessoa idosa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - pessoa com deficiência, conforme art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV - inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

V - criança matriculada na educação básica, nos termos dos incs. I e II do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo será feita na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-3221

Apresentação: 25/04/2024 10:56:07.397 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 461/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 4 1 5 5 5 7 8 0 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244155780500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro